



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.407 - RJ (2016/0229855-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MIRNA FERREIRA DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S) - RJ070139
AGRAVADO : RICARDO PENEDO DE ARAUJO BORBA
AGRAVADO : MARCIO PENEDO DE ARAÚJO BORBA
ADVOGADOS : ADRIANA MATHIAS GONÇALVES GUNJI - RJ123899
ANA LUIZA HAJDU HUNGRIA E OUTRO(S) - RJ159959
INTERES. : GUILHERME HENRIQUE DANIEL BORBA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. INVENTÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO. QUESTÃO BEM DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do art. 96, II, do CPC/1973 determina que: "o foro do domicílio do autor de herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro."

2. Não se trata de duplo domicílio do autor da herança, caso em que a escolha do foro competente se daria pela regra da distribuição. Na hipótese, o *de cujus* possui um único domicílio, sendo, portanto, o foro deste o competente para a ação.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.407 - RJ (2016/0229855-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que o equívoco da decisão agravada não se trata exclusivamente da competência, mas sim da verificação da prevenção. Alega que foi aberto inventário em duas comarcas diversas, sendo que a primeira distribuição é que deve ser considerada, tornando esse juízo prevento.

Assim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.407 - RJ (2016/0229855-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

A regra do art. 96, II, do CPC/1973 determina que: "o foro do domicílio do autor de herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro."

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 16):

No caso vertente, não se trata de duplo domicílio do autor da herança, tendo este seu último domicílio no Município de Macaé, razão pela qual deve prevalecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé para processar e julgar o inventário dos bens deixados pelo finado, conforme dispõe o art. 96 do Código de Processo Civil.

Portanto, correto o entendimento do Tribunal local.

Ademais, a situação trata de competência relativa, caso em que, oposta a exceção de competência, deve ser declinada a ação ao foro competente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ.

2. Aos litigantes em geral é dado escolher, dentro das limitações legais, o foro onde pretendem contender, cumprindo ao réu apresentar, se for o caso, exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência. Assim, não há razão para negar essa possibilidade justamente ao consumidor, a quem o legislador conferiu especial proteção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 130.813/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PESSOA JURÍDICA. LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDO A SEDE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER OPOSTA CONTRA A LEI PROCESSUAL VIGENTE.

1. Apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação.

Precedentes.

2. A regra geral é de que o foro competente para o julgamento de ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu (CPC, art. 94).

3. A regra especial estabelece que o foro competente para a ação em que a ré for pessoa jurídica é o do lugar onde está a sede (CPC, art. 100, IV, a).

4. A prorrogação da competência territorial somente é autorizada nas hipóteses em que o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais (art. 114 do CPC), o que não se verifica na hipótese vertente, pois a parte efetivamente arguiu a exceção de incompetência como preliminar de contestação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283611/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

Por fim, não se trata de duplo domicílio do autor da herança, caso em que a escolha do foro competente se daria pela regra da distribuição. Na hipótese, o *de cujus* possui um único domicílio, sendo, portanto, o foro deste o competente para a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DETERMINA-SE COMPETÊNCIA, POR PREVENÇÃO, DO JUIZ QUE PRIMEIRO CONHECEU DO INVENTÁRIO, QUANDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA, COM BENS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS DE DIFERENTES ESTADOS, COM ÓBITO VERIFICADO EM COMARCA DIVERSA DAS DOS DOMICÍLIOS E DE SITUAÇÃO DOS BENS, SE CONFLITAM OS JUIZES DOS DOIS DOMICÍLIOS DO FALECIDO.

(CC 6.539/RO, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/1994, DJ 11/04/1994, p. 7584)

Conflito de competência. Inventário. Duplo domicílio. Bens em lugares diferentes. Precedente da Corte.

1. Havendo duplo domicílio, com bens em lugares diferentes, exceto na cidade onde ocorreu o óbito, determina-se a competência com base na prevenção, que, no caso, considerando-se as peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, recomenda-se seja a do Juízo suscitado, na forma do precedentes desta Corte.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Londrina - PR.

(2ª Seção, CC 23.773/TO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 5/4/1999)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO.

I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança.

II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário.

III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA.

(CC 100.931/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229855-5

AgInt no
AREsp 977.407 / RJ

Números Origem: 00148412820118190028 00152581020138190028 00503064620158190000
03673001520118190001 201624506070 2040836182337 9040365145366

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRNA FERREIRA DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S) - RJ070139
AGRAVADO : RICARDO PENEDO DE ARAUJO BORBA
AGRAVADO : MARCIO PENEDO DE ARAÚJO BORBA
ADVOGADOS : ADRIANA MATHIAS GONÇALVES GUNJI - RJ123899
ANA LUIZA HAJDU HUNGRIA E OUTRO(S) - RJ159959
INTERES. : GUILHERME HENRIQUE DANIEL BORBA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRNA FERREIRA DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES E OUTRO(S) - RJ070139
AGRAVADO : RICARDO PENEDO DE ARAUJO BORBA
AGRAVADO : MARCIO PENEDO DE ARAÚJO BORBA
ADVOGADOS : ADRIANA MATHIAS GONÇALVES GUNJI - RJ123899
ANA LUIZA HAJDU HUNGRIA E OUTRO(S) - RJ159959
INTERES. : GUILHERME HENRIQUE DANIEL BORBA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.